

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO  
CENTRO PAULA SOUZA

Giovana de Almeida Luizon  
Giovanna de Alencar Lívero  
Maria de Fátima Milani de Gouveia  
Paola Carolina França Paladini

TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES

Fernandópolis  
2019

Giovana de Almeida Luizon  
Giovanna de Alencar Lívero  
Maria de Fátima Milani de Gouveia  
Paola Carolina França Paladini

## TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Fernandópolis  
2019

Giovana de Almeida Luizon  
Giovanna de Alencar Lívero  
Maria de Fátima Milani de Gouveia  
Paola Carolina França Paladini

## TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Marília Almeida Chinet.

Examinadores:

---

DÉBORA JAQUELINE GIMENEZ FERNANDES FORTUNATO

---

MAIRA DE MATOS SOBREIRA

---

MARÍLIA ALMEIDA CHINET

Fernandópolis  
2019

## DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho a todos os nossos familiares e amigos que nos incentivaram a concluir o curso e na realização dessa pesquisa.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos acima de tudo a Deus, aos nossos amigos e a nossa professora Marília, que contribuíram para a realização de nossos estudos e objetivos.

## EPÍGRAFE

“Tente mover o mundo - o primeiro passo  
será mover a si mesmo” (Platão).

# TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Giovana de Almeida Luizon  
Giovanna de Alencar Lívero  
Maria de Fátima Milani de Gouveia  
Paola Carolina França Paladini

**RESUMO:** Este artigo tem como principal objetivo o conhecimento do crime de tráfico de pessoas e como é o atual ordenamento jurídico brasileiro e os acordos internacionais que regulamentam as sanções. Dessa forma, foi necessária a análise de conceitos e análise do crime, da origem e evolução dos elementos de tipo e da correlação entre essas vertentes regulamentadas na situação fática. Nesse contexto, o trabalho tem como justificativa atrair maior atenção para o problema da ineficácia de aplicação das normas, óbice que gera grande risco a mulheres, crianças e adolescentes, que ficam sujeitos ao crime supramencionado. Consequentemente, torna-se indispensável analisar dados coletados em pesquisa de campo, os dispositivos legais e suas aplicações na vida das pessoas para melhor compreensão do assunto. Foi utilizada neste trabalho a metodologia dialética e bibliográfica com procedimento estatístico de coleta de dados.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Crimes internacionais. Exploração Sexual.

**ABSTRACT:** This article has as its main objective the knowledge of the crime of human trafficking and how it is the current Brazilian legal system and international agreements that regulate sanctions. Therefore, it was necessary to analyze concepts and analysis of crime, the origin and evolution of type elements and the correlation between these regulated aspects in the factual situation. In this context, the work has the justification attract greater attention to the problem of the ineffectiveness of the application of the norms, an obstacle that generates great risk to women, children and adolescents who are subject to the above mentioned crime. Consequently, it is indispensable to analyze data collected in field research, legal devices and their applications in people's lives for a better understanding of the subject. It was used in this study it the dialectical and bibliographic methodology with statistical procedure of data collection.

**Keywords:** Human traffick. International crimes. Sexual exploitation.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa exaltar a necessidade de atenção sobre o crime de tráfico de pessoas, no que diz respeito à inaplicabilidade da lei, causada por adversidades encontradas na falta de denúncia e de aplicação eficaz da lei, a dificuldade encontrada economicamente ocasionada pela escassez de informações, bem como a complexidade para a identificação e o rastreamento dos sujeitos que cometem os crimes.

É certo que a sociedade está em constante mudança e tendente evolução com o surgimento de novas tecnologias, onde a cultura se adapta e a acessibilidade a diversos conteúdos se transforma em uma rede de benefícios e malefícios para o Direito.

Dessa forma, ainda que os meios utilizados para a conduta criminosa sejam diversos, o Direito não acompanha a evolução do raciocínio e da eficácia para a prevenção do delito, visto o convencimento das vítimas.

Partindo destas premissas, no presente trabalho, serão examinados os dispositivos legais sobre o tema, suas aplicações e as problemáticas que envolvem todo o contexto fático, utilizando o método dialético com procedimento estatístico de coleta de dados e pesquisa bibliográfica.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. CONCEITO**

O tráfico de pessoas, *in lato sensu*, trata-se de um crime transnacional com a utilização de recrutamento e transporte, por meio de ameaças e outras formas de coação, rapto, fraude, engano, entre outros, com a finalidade de adoção ilegal, venda ilegal de órgãos, trabalho análogo ao escravo e exploração sexual, sendo esta última o foco do presente trabalho.

Destarte, o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, conceitua o tráfico de pessoas em seu artigo 3º, alínea “a”:



A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

## **2.2. NATUREZA JURÍDICA**

A natureza jurídica do crime de tráfico de pessoas se encontra no âmbito do Direito Penal Brasileiro e do Direito Internacional, incluindo o concernente aos Direitos Humanos.

Desta forma, o Direito Penal, utilizando-se de seu propósito de proteger os bens mais importantes para a sociedade, ao tratar deste crime tem como finalidade a tutela do objeto jurídico que é a liberdade pessoal da vítima, bem como sua dignidade sexual quando o delito tem a finalidade de exploração sexual.

Já o Direito Internacional, com sua relação de responsabilidade e cooperação entre Estados, abrange este crime como matéria de criminalidade internacional, utilizando-se de tratados e protocolos sobre o assunto como forma de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sendo assim, a matéria é tratada na esfera dos Direitos Humanos, visto a violação de seus preceitos constitucionais e fundamentais, direitos que necessitam de maior atenção, devido ao alcance da prática em todos os países.

## **2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O tráfico e exploração sexual no Brasil começaram na época da escravidão, onde eram traficados africanos e indígenas, que eram transportados, na

maior parte, para trabalhar no setor agrícola. A escravidão foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea.

Somente em 1904, surgiu o primeiro instrumento legal de combate ao tráfico de mulheres, um documento internacional, que de primeiro momento se mostrava ineficaz, não era universal e tinha como foco a Europa. Em 1910, surgiu o segundo, que complementava o primeiro, incluindo medidas para punir os aliciadores. Assim, os instrumentos surgidos logo após, nos anos de 1921 e 1933, eram mais abrangentes, produzidos no contexto da Liga das Nações. Estes quatro instrumentos foram garantidos pela Convenção de 1949 e permaneceram até a legitimação da Convenção de Palermo e de seus protocolos.

Em 2003, cerca de 20 mil casos de tráfico de pessoas foram registrados, mas o resultado de 2016 chegou a mais de 25 mil registros, o que nos leva a refletir que continua ocorrendo o tráfico. Segundo estudos feitos pela Organização Mundial do Trabalho (OMT), o tráfico de pessoas movimenta 32 bilhões de dólares por ano.

Em 106 países e territórios, entre 2012 e 2014, foi detectado um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas.

## **2.4. TIPIFICAÇÃO LEGAL**

A Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, designa a prevenção e repressão do tráfico de pessoas e atenção às vítimas. Essa lei não visa somente normas penais, mas também se preocupa com a proteção dos ofendidos e obriga a realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, porém, efetivas ainda são poucas.

A pena prevista no artigo 13, acrescido do artigo 149-A, do CP, para o crime de tráfico de pessoas, é de quatro a oito anos, mais multa. Essa pena pode ser aumentada de um terço até a metade, caso o crime seja cometido por funcionário público ou contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência e, ainda, nos casos de tráfico internacional.

Essa lei acrescentou o artigo 149-A ao Código Penal, este sendo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
(...)  
V - exploração sexual.

## 2.5. DIREITO COMPARADO

A legislação brasileira encontrou motivação para a normatização e criminalização do tráfico de pessoas a partir da entrada em vigor do Protocolo de Palermo, no âmbito internacional, a partir do ano de 2003, quando se tornou Estado-Membro, a partir do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, que promulga o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

Além da finalidade preventiva da lei brasileira, o Código Penal recebeu alteração em 2016, com o artigo 149-A, como forma de criminalização mais específica de tal conduta ilícita, o tráfico de pessoas, a fim de se adequar a contemporaneidade.

Assim como o Brasil, Portugal também ratificou o Protocolo de Palermo, no ano de 2004, porém, em seu Código Penal há a especificação de que o tráfico de pessoas se trata de um dos crimes de investigação prioritária nacional. Dessa forma, tendo este crime como prioridade, no ano de 2013, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n. 101/2013, foi aprovado o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017.

Os Estados Unidos, também Estado-Membro do Protocolo supracitado, tem como norma própria a Lei 106-386, de 28 de Outubro de 2000, chamada “Lei de Proteção de Vítimas de Tráfico e Violência de 2000” (*Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000*), o qual combate tanto à indústria sexual, quanto as demais formas de tráfico.

Por fim, a Itália, como um dos principais destinos das vítimas de tráfico de pessoas, em 2003, alterou seu Código Penal para um combate mais efetivo a tal conduta ilícita. De acordo com a autora Thaís de Camargo Rodrigues:

(...) no ano de 2004 o número de prostitutas na Itália era de 70.000. Dessas, metade trabalhavam nas ruas e a outra metade em bordéis, clubes etc. Das prostitutas que trabalhavam na rua, 90% eram estrangeiras (...)

## **2.6. CURIOSIDADES**

Dentre as principais curiosidades sobre o tema estão a propagação de doenças como, por exemplo, o HIV. No Brasil, existem 241 rotas para o tráfico nacional e internacional para a exploração de mulheres e adolescentes. A região que possui mais rotas é o Norte.

Segundo alguns autores e traficantes, se você comprar uma mulher jovem e bonita por US\$ 10.000, o dinheiro que você investiu nela será reembolsado em poucos dias.

Por volta de 30.000 vítimas de tráfico sexual morrem a cada ano de abuso, doença, tortura e negligência. 80% das mulheres vendidas com intuito de exploração são menores de 24 anos, tendo também, crianças menores de seis anos.

O dia conhecido mundialmente de combate ao tráfico de pessoas é 30 de julho, mês conhecido, também, como julho azul.

## **3. DESENVOLVIMENTO**

### **3.1. A INTERNET E O TRÁFICO DE PESSOAS**

É de senso comum que, na evolução da sociedade, o direito, com sua natureza tradicional e viés de segurança jurídica, tem dificuldades em acompanhar tamanho crescimento de atividades criminosas, principalmente na contemporaneidade, considerando a célere ascensão da tecnologia. Desta forma, tornou-se esperado que o âmbito da *internet* se transformasse em meio propício para práticas delitivas, como instrumento facilitador para a busca de vítimas.

O problema que relaciona a *internet* com o crime de tráfico de pessoas se encontra na facilidade de ludibriação de pessoas que buscam

intermediários para a finalidade de prática de prostituição, que, na situação fática, se converte facilmente em exploração sexual. Nas palavras de Renata Freitag (2018, n.p.):

Redes sociais como Facebook, LinkedIn e outras são amplamente utilizadas para facilitar a intermediação, principalmente para fins de exploração sexual, nos chamados “ficha rosa”, uma rápida pesquisa já aponta inclusive empresas especializadas, como o perfil “TOPHOSTESS AGENCY MODEL” no LinkedIn; matérias jornalísticas diversas relatam o agenciamento nas redes sociais [...].

Além das possibilidades encontradas na *internet* comum, há a existência da *Deep Web*, que pode ser conceituada em português como a “*internet* profunda”, caracterizada pelo volume de *sites* e conteúdos considerados invisíveis à *Surface Web*, a “*internet* superficial”, da qual grande parte da população já está habituada. Tais páginas escondidas nada mais são do que aquelas propositalmente indisponíveis para os provedores de busca convencionais como, por exemplo, o Google, garantindo o anonimato de seus usuários.

Dentro da *Deep Web*, existe uma ramificação de rede mais restrita, chamada de *Dark Web*, conhecida popularmente como a parte ‘obscura’ da *internet*, onde são abrigadas, em sua maioria, atividades ilícitas, visto maior eficácia ao que diz respeito ao anonimato, observando que seu acesso é mais restrito, necessitando de um *software* e autenticação para o acesso a suas páginas não indexadas.

De acordo com Summer Lightfoot, dentre os usos mais comuns da *Dark Web* está o consumo de pornografia infantil, o que alerta as autoridades policiais com relação ao processo de nexos causal em relação ao aumento de sequestro de crianças com finalidade de produzir o conteúdo e divulgá-lo ou vendê-lo na plataforma, como bem explicita:

Pornografia infantil é especialmente visada pela polícia porque é uma forma de tráfico de humanos e a compra dentro do mercado dessas imagens e vídeos somente ajudam a prática de sequestro de crianças, exploração sexual de menores e outros meios de coerção. (LIGHTFOOT, 2017, p. 20, tradução nossa).

Desta forma, considerando que atualmente a *internet* é um meio de comunicação acessível e de grande uso pela população, torna-se alarmante a grande facilidade de sua utilização por criminosos para recrutamento de pessoas,

vítimas, bem como para a realização de encomendas de conteúdos pornográficos pelas plataformas da Deep e Dark Web, situação que pode ser chamada de “teia do crime”, visto a ligação de vários delitos para diversas finalidades, encontrando ligações, principalmente, à exploração sexual.

### **3.2. FATORES QUE CONTRIBUEM AO TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico e exploração sexual são considerados crimes invisíveis, portanto, aqui no Brasil, são práticas frequentes e preocupantes na atualidade. Não se tem um índice relevante de denúncias, isso faz com que dificulte ao poder judiciário dar uma determinada punição. Dessa forma, a ausência dos crimes confirmados dificulta policiais e órgãos de investigação atuarem e, assim, tentar, ao menos, diminuir a prática desses crimes.

Essa tamanha ausência de denúncias se prende ao fato da vítima e da família desta terem vergonha de se identificarem e isso vem sendo uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo governo quando vão implementar medidas preventivas ao crime. O medo de vingança por parte do agressor também tem que ser levado em conta, quanto ao pequeno índice de denúncia.

Esta hipótese é uma das causas para que muitos casos fiquem sem solução, por conta da omissão de denúncia das pessoas que sofrem o crime. Portanto, denunciar é necessário e tem fundamental importância para que algo seja feito em relação ao agressor.

A falta de informação é também um dos fatores que contribui com os traficantes, pois, com isso, fica mais fácil o rapto e, assim, o índice do tráfico aumenta cada vez mais. As vítimas querem uma vida melhor, então, não se importam em pesquisar se a proposta que elas recebem é verdadeira e se tem alguma informação sobre a pessoa ou outras pessoas que também aceitaram.

A partir do momento em que elas são transportadas para outros lugares ou países, acabam não dando mais notícias e, por isso, suas famílias acham que está tudo bem ou não sabem como agir ou a quem recorrer. As poucas mulheres que conseguem fugir ou serem resgatadas preferem se esconder e não

denunciar, porque também há falta de informação em como realizar a denúncia, além da vergonha de contar ao que foi submetida durante esse tempo.

Por estes motivos, não se tem informações sobre o assunto e quando tem, são muito limitadas.

Em todo o contexto, há falta de fiscalização, falta de informação, de denúncia e falta de campanhas governamentais que esclareçam a sociedade sobre esse terrível crime.

### **3.3. O PODER AQUISITIVO DAS VÍTIMAS E REGIÕES EM QUE O TRÁFICO MAIS ACONTECE**

O tráfico de pessoas é, no mundo todo, o terceiro negócio ilícito mais rentável, ficando atrás apenas das drogas e das armas, e, muitas vezes, é um crime alimentado pelos sonhos das pessoas. As vítimas que, normalmente, têm um baixo poder aquisitivo, caem na “armadilha” dos traficantes, ao tentarem uma vida melhor, seja em outra região do país ou mesmo no exterior. São poucos os casos em que as vítimas são levadas de fato à força. Normalmente, são seduzidas a fim de terem uma vida melhor, com mais segurança e conforto para si e sua família. Em relação às mulheres, que vêm sendo as principais vítimas, são oferecidas a elas chances de serem modelos, ou mesmo, em alguns casos, para atividades sexuais, que depois acabam em exploração.

No Brasil, é um crime que afeta os grupos mais vulneráveis da sociedade, porém não exclui nenhuma região. As regiões com maiores rotas do tráfico são as mesmas com maiores índices de pobreza. O norte é a região em que isso mais acontece, tanto no tráfico internacional, interestadual e intermunicipal.

A Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname são os países com maior número de rotas, respectivamente, do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual a partir do Brasil.

Já ao falar de países de origem, os principais são África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal, Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana,

República Theca, Rússia, Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela, que são países onde se nota a pobreza, pouca oportunidade de trabalho ou a sociedade não encontram perspectivas de ter uma vida digna e segura.

O Brasil, Canadá, Suriname e Guianas são países de trânsito, que, no geral, dispõem de fronteiras secas e, em questão de fiscalização, são bem precários. Por fim, Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Brasil, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, EUA, Grécia, Holanda, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Líbano, Líbia, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia e Turquia são os principais países de destino, pois, historicamente, são desenvolvidos.

## **4. PESQUISA DE CAMPO**

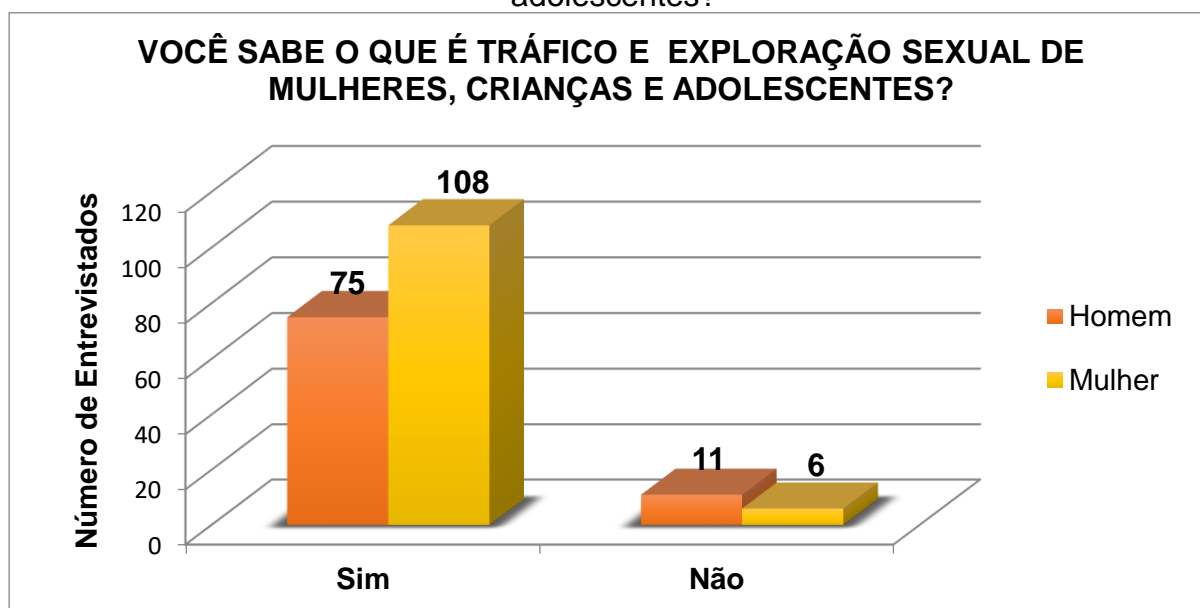
### **4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO**

Para comprovar as pesquisas realizadas durante o trabalho, na prática, foi realizada uma pesquisa de campo, por meio de questionário dotado de cinco questões relacionadas ao tema e às discussões apresentadas. No total, participaram da pesquisa 200 (duzentas) pessoas, com idades entre 14 (quatorze) e 31 (trinta e um) anos ou mais, das quais 114 (cento e quatorze) são do gênero feminino e 86 (oitenta e seis) do masculino.

As pessoas entrevistadas se dividem entre moradores de várias cidades da região, dentre elas Mira Estrela, Fernandópolis, Pedranópolis, Macedônia, Indiaporã, Meridiano e Votuporanga.



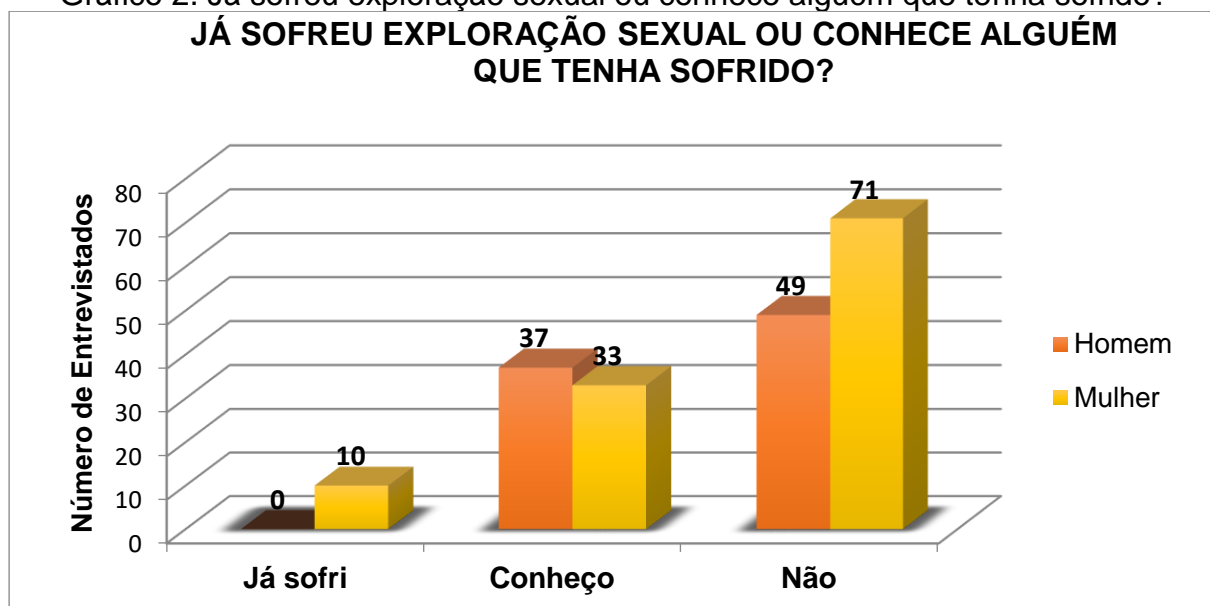
Gráfico 1. Você sabe o que é tráfico e exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

Identifica-se nos dados do gráfico acima que a maioria, tanto homens, quanto mulheres, sabe o que é tráfico e exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. Assim, nota-se que, apesar deste assunto ser pouco discutido na sociedade, a maioria dela tem conhecimento do que é.

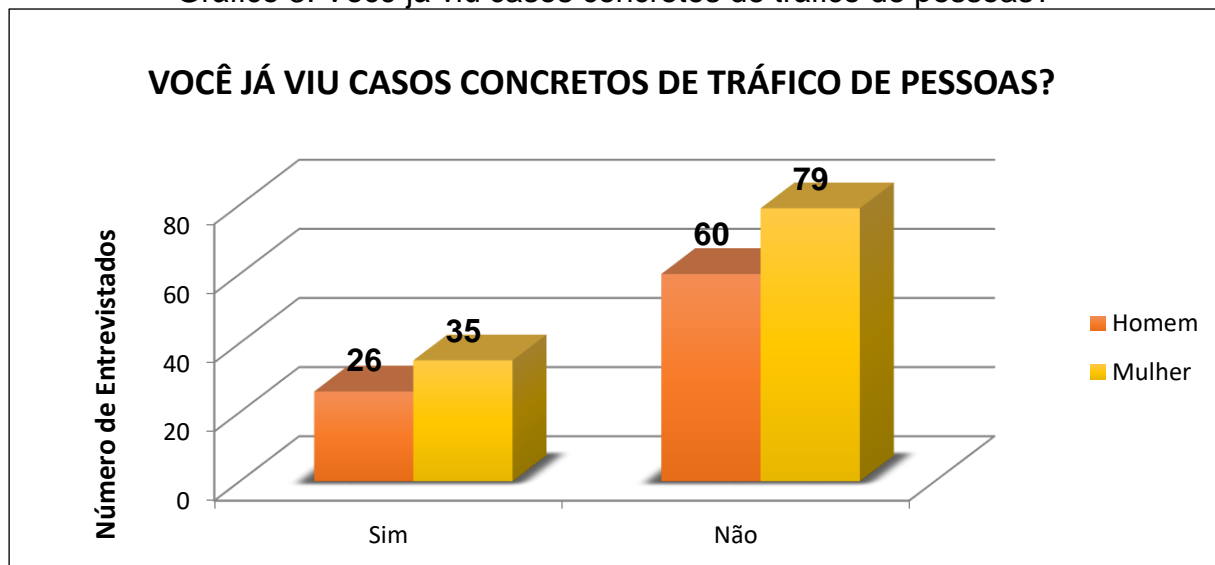
Gráfico 2. Já sofreu exploração sexual ou conhece alguém que tenha sofrido?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

De acordo com o gráfico, fica explícito na opção “já sofri” que apenas 20% de todas as pessoas já sofreram exploração sexual, lembrando que são do gênero feminino. Isso remete que, de acordo com todo o trabalho, não se tem denúncias sobre o caso, devido à vergonha de se expor das vítimas.

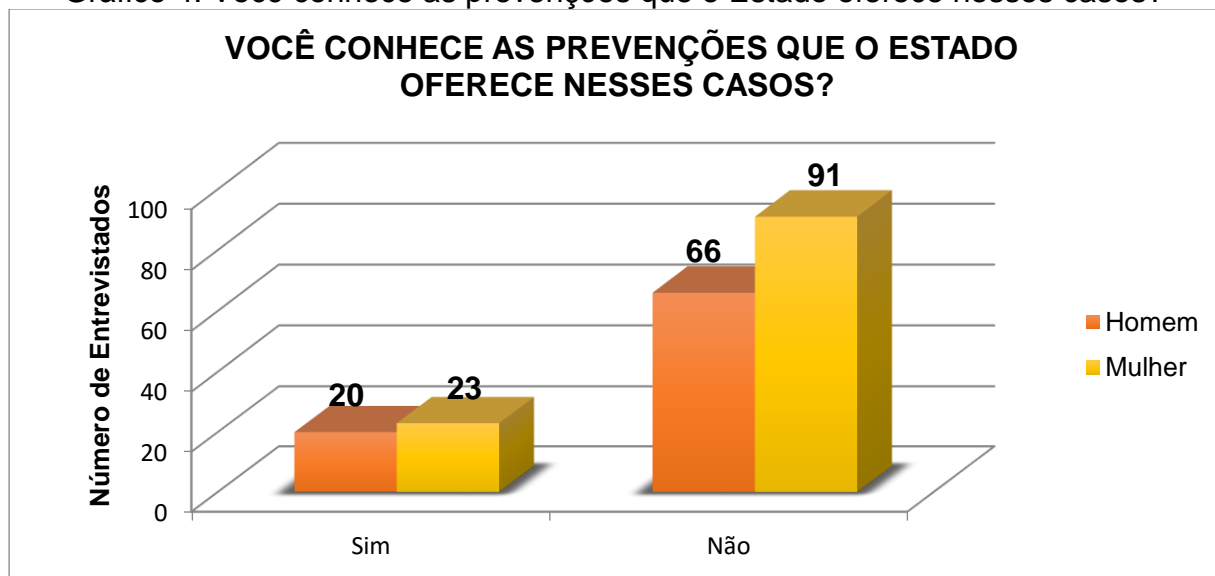
Gráfico 3. Você já viu casos concretos de tráfico de pessoas?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

Em análise à questão exposta acima, nota-se que, apesar de saberem o que é tráfico e exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes e também conhecerem pessoas que já sofreram exploração sexual, a maioria, independentemente de gênero, não viu casos concretos de tráfico de pessoas, novamente, tendo total ligação com o baixo índice de denúncias.

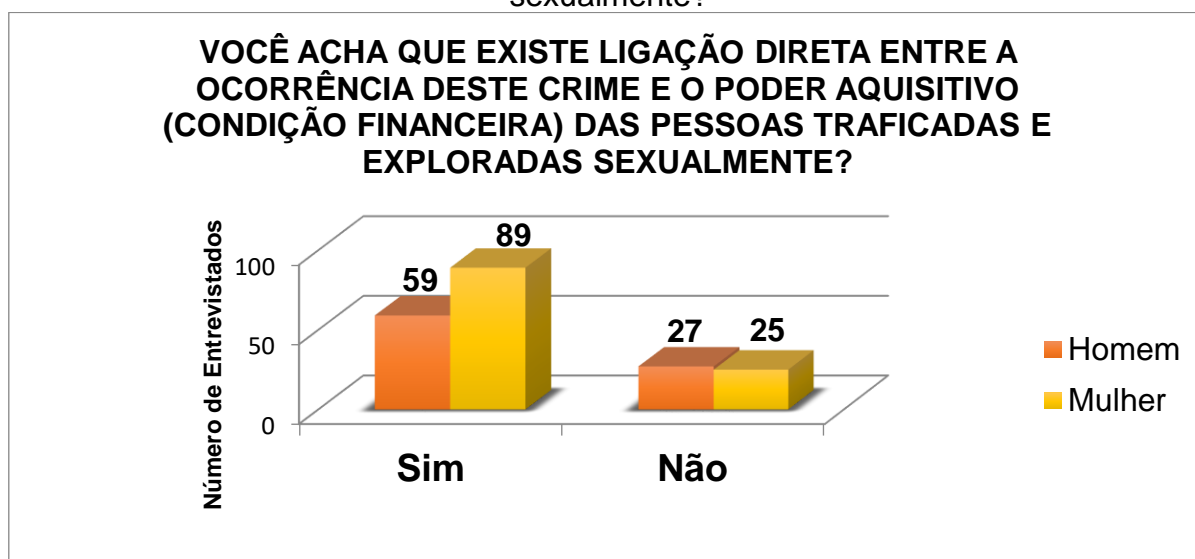
Gráfico 4. Você conhece as prevenções que o Estado oferece nesses casos?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

A partir dos dados obtidos desta questão, nota-se a falta de informação da maioria da população sobre as prevenções que o Estado oferece quando este crime acontece. Então, as exposições sobre a lei e prevenções que se tem com relação ao crime são de extrema importância para que haja entendimento da população quanto à pesquisa e para que os objetivos gerais e específicos desta sejam alcançados.

Gráfico 5. Você acha que existe ligação direta entre a ocorrência deste crime e o poder aquisitivo (condição financeira) das pessoas traficadas e exploradas sexualmente?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

Observa-se, por fim, que a maioria acha que existe ligação direta entre a ocorrência deste crime e o poder aquisitivo das pessoas traficadas e exploradas sexualmente, corroborando toda a pesquisa realizada durante o trabalho. Assim, conclui-se que o tráfico e exploração sexual tem total relação com a condição financeira das vítimas.

Neste sentido, diante dos dados expostos acerca da opinião popular sobre o tema, percebe-se que a população tem o conhecimento do que é o tráfico e exploração sexual, porém, em relação às prevenções que o Estado oferece e informações sobre o crime, observa-se que a maioria não sabe.

## **4.2. ENTREVISTA**

Foi realizada entrevista com o Professor de Direito Penal da UNIFEV (Centro Universitário de Votuporanga) e advogado, Ian Matozo Especiato, a fim de que pudesse colaborar com o desenvolvimento do tema e de que fossem demonstrados os contrapontos entre as opiniões leigas obtidas no questionário e as opiniões de um especialista no assunto.

Questionado sobre a dificuldade de rastrear as pessoas traficadas, o entrevistado demonstra acreditar que há uma dificuldade de cooperação internacional entre os países, quando se trata de tráfico internacional de pessoas. Também há um componente da discriminação quanto ao valor da vida desses indivíduos, que muitas vezes ocupam a margem da sociedade, na linha do que o filósofo italiano Giorgio Agamben define como "vidas nuas", que não tem valor para o Estado. Nesse sentido, além de ausência de logística na parte de investigação, há um desinteresse por parte do poder constituído em proteger os bens jurídicos de pessoas descartáveis.

Na entrevista, sustentou a ideia de que Estado falha mais uma vez em elaborar relatórios transparentes contendo dados sobre o tráfico de pessoas. Percebeu-se que a atual administração parece ignorar os recortes de raça, classe e gênero, que são entendidos como "ideologia", mas auxiliam sobremaneira na determinação de quem é vulnerável à incidência desse crime e auxiliam na prevenção desses delitos. Como o Estado é falho, quem pesquisa dados sobre esse

delito precisa se valer de ONGs internacionais (como a Anistia Internacional) ou mesmo os relatórios fornecidos pela ONU (que geralmente não têm tradução para o português).

No decorrer da entrevista, foi perguntado se ele já havia atuado em algum caso que envolvesse tráfico internacional de pessoas ou se conhece alguém próximo da área que já tenha atuado, afirmando que nunca atuou e também não conhece pessoalmente nenhum profissional que tenha atuado. Disse que, como é um crime de competência do MPF (Ministério Público Federal), muitas vezes são os procuradores que estão mais à par dessa situação.

O entrevistado disse, ainda, acreditar que a vulnerabilidade social é a principal causa da ocorrência desse crime. As mulheres não são o sexo frágil. Na verdade, as estatísticas mostram que a maioria das famílias tem como chefe a mulher e elas ingressam na universidade em número maior que os homens. Não falou em um sentido de vulnerabilidade biológica ou inerente, pois essa é uma ideia desmistificada pelo pensamento científico há tempos. A vulnerabilidade social diz respeito à posição ocupada culturalmente pela mulher na sociedade, que é subalternizada em relação ao seu gênero, mas não só. Mulheres negras e pobres são mais vulneráveis, pois seu corpo é hipersexualizado em razão do racismo estrutural. O desemprego e as condições precárias dos trabalhos por elas exercidos as levam a buscar uma condição de vida melhor, às vezes caindo em promessas falsas de traficantes, outras tantas vezes sabendo que vão trabalhar com o comércio sexual e fazendo essa escolha consciente, mas não livre, uma vez que as condições de trabalho na sociedade capitalista são degradantes e precárias para determinadas pessoas.

Afirmou que no interior paulista não é muito comum o tráfico de pessoas, uma vez que as cidades não compõem os chamados "bolsões de pobreza", representados, por exemplo, pelas periferias dos grandes centros ou por Estados do nordeste, notadamente na parte do sertão. A população não é tão vulnerável, uma vez que as condições de vida são melhores, em regra. Entretanto, é mais comum se visualizar condutas que se amoldam ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo devido às precárias condições dos trabalhadores das grandes plantações da monocultura de cana-de-açúcar, mais comuns em nossa região. Também há que se relatar que há um tráfico de pessoas transexuais do Brasil para o exterior, inclusive advindas do interior do nosso estado, notadamente

para países da Europa para finalidades de exploração sexual. Infelizmente, não dispomos de dados oficiais em razão da pouca importância que a vida dessas pessoas tem para quem nos governa (diz-se para a sociedade em geral também).

Em relação aos princípios que os profissionais do judiciário precisam observar quando depara com esse crime, o primeiro princípio profissional que o entrevistado levantou é o respeito e muita sensibilidade em relação à vítima, tanto por parte da defesa quanto da acusação, para que não haja revitimização daqueles que passaram por essa situação. No entanto, todos merecem defesa, então o processo contra o suposto traficante tem que se pautar nos princípios da presunção de inocência, do acusatório, do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. O que garante que tanto a vítima quanto o acusado sejam tratados como cidadãos.

Questionado se conhecia algum caso de tráfico de pessoas que aconteceu com vítimas da região, ele disse que sim, com transexuais que foram levadas à prostituição no exterior, inclusive conhece um caso de uma mulher negra que foi traficada internamente para prostituição. Ambos não chegaram ao conhecimento das autoridades e as pessoas envolvidas não se veem como vítimas, devido à precariedade da sua vida antes da condição de exploração.

Por fim, levantou-se a questão dos cuidados que um juiz precisa ter na hora de julgar o crime, dizendo o entrevistado que o magistrado precisa de um treinamento voltado a direitos humanos, para que não revitimize ou culpabilize a vítima pela situação em que ela se encontra. O judiciário está inserido na sociedade, que é machista, racista, classista e homofóbica. Em razão disso, os atores processuais reproduzem obsoletos preconceitos, não compreendendo a situação de extrema vulnerabilidade de determinados grupos sociais. É indispensável ao magistrado, também, que atue de forma ágil na concessão de autorizações de interceptação telefônica e medidas de busca e apreensão, em razão da complexidade do crime, para garantir que haja provas suficientes para embasar uma denúncia. Especificamente no momento de julgar, é exigido que o juiz seja legalista, que só condene se as provas do processo demonstrarem de forma clara e inequívoca a autoria e a materialidade do delito, evitando também pré-julgamentos sobre a conduta da vítima, uma vez que deve ser levada em consideração apenas a conduta do acusado. A vítima não está lá para ser julgada. Muitas vezes, há uma

confusão a esse respeito (excetuando-se o que diz o artigo 59 do Código Penal, por óbvio).

## **5. METODOLOGIA**

No decorrer da pesquisa, foram utilizados vários métodos, dentre eles, pesquisa em *sites* e livros da área. Para deixar o trabalho mais rico e completo de conhecimento, entrevistamos profissionais que atuam na área. Também, para confirmar na prática, as teorias expostas, aplicamos na sociedade (leiga no assunto) um questionário para que tivéssemos comprovação daquilo que estávamos expondo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, é coerente concluir que o tráfico de pessoas, ainda hoje, continua em grande ascensão. Apesar de no Brasil ter fiscalização, esta deixa a desejar, não cumprindo o seu papel e, muito menos, auxiliando no cumprimento das leis vigentes para tal crime.

Vários fatores, como a falta de denúncias, as fiscalizações insuficientes, a tamanha falta de informação sobre este crime, torna o Brasil um país mais propício a desencadear o tráfico de pessoas, assim tendo várias portas de acesso para tal delito, resultando em um mercado lucrativo para os criminosos.

Foi evidente, durante toda a pesquisa, que o crime continua impune e se alastrando por todo território, nacional e internacional. Para diminuir a ocorrência deste, precisa-se de todos empenhados e envolvidos diretamente ou indiretamente em rede, sendo composta por autoridades nacionais e internacionais, buscando resolutividade eficaz para esse grande problema.

Se, as pessoas forem bem informadas desde como o crime acontece até as garantias que o Estado oferece, não teria um alto índice de vítimas, lembrando que este crime é muito bem elaborado, organizado e estruturado,

comprometendo as investigações policiais em alguns casos. Portanto, a luta contra o tráfico de pessoas e exploração sexual deve ser diária, e realizada por todos, envolvidos ou não. Para que os sonhos das mulheres não virem armadilhas, é preciso informação, sendo que todos podem e devem contribuir com isso.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, L. **28 Assustadoras Curiosidades Sobre o Tráfico Humano**. Disponível em: <https://acrediteounao.com/curiosidades-sobre-o-traffic-humano/>. Acesso em: Ago. 2019.

FOLHA WEB. **Omissão Dificulta Combate à Violência e Exploração Sexual**. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/Omissao-dificulta-combate-a-violencia-e-exploracao-sexual/37850>. Acesso em: Set. 2019.

FREITAG, R. da S. **Tráfico de Pessoas: Mercado Virtual**. Disponível em: <https://renatafreitag.jusbrasil.com.br/artigos/585635671/traffic-de-pessoas-mercado-virtual>. Acesso em: Set. 2019.

GRAFF, M. **7 Fatos Perturbadores Sobre o Tráfico Humano**. Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/7-fatos-perturbadores-sobre-o-traffic-humano/2019>. Acesso em: Ago. 2019.

HOFFMANN, H. **Lei de Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/16)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-n-13-344-16>. Acesso em: Ago. 2019.

IGNACIO, J. **Tráfico de Pessoas: Como é Feito no Brasil e no Mundo?** Disponível em: <https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: Ago. 2019.

LEITÃO, T. **Poucas Denúncias e Lentidão da Justiça Dificultam Punição do Tráfico de Pessoas, diz Cardozo**. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100505081/poucas-denuncias-e-lentidao-da-justica-dificultam-punicao-do-traffic-de-pessoas-diz-cardozo>. Acesso em: Set. 2019.

MAGGIO, V. de P. R. **Novo Crime de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-traffic-de-pessoas>. Acesso em: Ago. 2019.

MIGALHAS. **Lei Estabelece Medidas de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Atenção às Vítimas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247014,81042-Lei+estabelece+medidas+de+repressao+ao+traffic+de+pessoas+e+atencao>. Acesso em: Ago. 2019.

MPF. **Situação econômica e exclusão social são fatores que contribuem para o tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/situacao-economica-e-exclusao-social-sao-fatores-que-contribuem-para-o-traffic-de-pessoas>. Acesso em: Out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: Ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Número de Casos de Tráfico de Pessoas Atinge Recorde em 13 Anos, Indica Relatório.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>. Acesso em: Ago. 2019.

PGDL. **Lei de Política Criminal - Biênio de 2009-2011.** Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1117&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1117&tabela=leis&ficha=1&pagina=1). Acesso em: Ago. 2019.

PLANALTO. **Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: Ago. 2019.

PLANALTO. **Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: Ago. 2019.

POLITIZE. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: Out. 2019.

POSPISIL, F. **Surveillance and Privacy on the Deep Web.** Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/324024475\\_Surveillance\\_and\\_privacy\\_on\\_the\\_deep\\_web](https://www.researchgate.net/publication/324024475_Surveillance_and_privacy_on_the_deep_web). Acesso em: Set. 2019.

SILVA, T. A. da. **Tráfico de Pessoas: Violação dos Direitos Humanos e Constitucionais.** Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf). Acesso em: Ago. 2019.

VERAS, M. do L. C. **Natureza Jurídica dos Direitos Humanos: Análise do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos.** Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos\\_pdf/sumario/Maria%20Coutinho.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/Maria%20Coutinho.pdf). Acesso em: Ago. 2019.

## **APÊNDICE**

**APÊNDICE A** – Questionário Piloto

**APÊNCIDE B** –Informativo

**APÊNCIDE C** – Entrevista

## APÊNDICE A

### QUESTIONÁRIO PILOTO

#### TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Sexo:** Feminino (  ) Masculino (  ) Outro (  )

**Idade:** 14 a 20 (  ) 21 a 30 (  ) 31 ou mais (  )

**Orientações:** Assinale a resposta escolhida com um X

1. Você sabe o que é tráfico e exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes?

SIM (  ) NÃO (  )

2. Já sofreu exploração sexual ou conhece alguém que tenha sofrido?

JÁ SOFRI (  ) CONHEÇO (  ) NÃO (  )

3. Você já viu casos concretos de tráfico de pessoas?

SIM (  ) NÃO (  )

4. Conhece as prevenções que o Estado oferece nesses casos?

SIM (  ) NÃO (  )

5. Você acha que existe ligação direta entre a ocorrência deste crime e o poder aquisitivo (condição financeira) das pessoas traficadas e exploradas sexualmente?

SIM (  ) NÃO (  )

## **APÊNDICE B**

### **INFORMATIVO**

#### **TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Tráfico de pessoas trata-se de um crime transnacional com a utilização de recrutamento e transporte, por meio de ameaças e outras formas de coação, rapto, fraude, engano, entre outros, com a finalidade de adoção ilegal, venda ilegal de órgãos, trabalho análogo ao escravo e exploração sexual, sendo esta última o foco do presente trabalho.

A Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, designa a prevenção e repressão do tráfico de pessoas e atenção às vítimas. Essa lei não visa somente normas penais, mas também se preocupa com a proteção dos ofendidos e obriga a realização de campanhas socioeducativas e de conscientização.

O tráfico de pessoas é no mundo todo, o terceiro negócio ilícito mais rentável, ficando atrás apenas das drogas e das armas, que, muitas vezes, é um crime alimentado pelos sonhos das pessoas. As vítimas que normalmente têm um baixo poder aquisitivo caem na “armadilha” dos traficantes, em tentarem uma vida melhor, seja em outra região do país ou mesmo no exterior. No Brasil, é um crime que afeta os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Orientações:

O crime de tráfico e exploração sexual pode ser denunciado por qualquer pessoa, basta abrir os olhos e olhar ao seu redor. Disque 100 ou 180 - denúncia de crimes contra a mulher.

## **APÊNDICE C**

### **ENTREVISTA**

#### **PERGUNTAS**

- 1- Na opinião do senhor, por que é tão difícil rastrear pessoas que são traficadas?
  
- 2- Em questão de informações sobre o tráfico e exploração sexual, por que se tem pouca em relação desse terrível crime?
  
- 3- O Senhor, já atuou em algum caso envolvendo tráfico internacional de pessoas? Se não, conhece alguém próximo da área que já atuou?
  
- 4- Para o Senhor, quais são as principais causas das mulheres caírem na conversa dos traficantes?
  
- 5- É comum a ocorrência deste crime no interior considerando o poder aquisitivo das vítimas?
  
- 6- Quais princípios os profissionais do judiciário tem que observar quando deparam com esse crime?
  
- 7- Senhor conhece algum caso de tráfico de pessoas que aconteceu com vítimas da região? (sem citar nomes).
  
- 8- Quais os cuidados que um juiz precisa ter na hora de julgar o crime?

#### **RESPOSTAS**

1-Acredito que haja uma dificuldade de cooperação internacional entre os países, quando se trata de tráfico internacional de pessoas. Também há um componente da discriminação quanto ao valor da vida desses indivíduos, que muitas vezes ocupam a margem da sociedade, na linha do que o filósofo italiano Giorgio Agamben define como "vidas nuas", que não tem valor para o Estado. Nesse sentido, além de ausência de logística na parte de investigação, há um desinteresse por parte do poder constituído em proteger os bens jurídicos de pessoas descartáveis, infelizmente.

2- O Estado falha mais uma vez em elaborar relatórios transparentes contendo dados sobre o tráfico de pessoas. Percebemos que a atual administração parece ignorar os recortes de raça, classe e gênero, que são entendidos como "ideologia", mas auxiliam sobremaneira na determinação de quem é vulnerável à incidência desse crime e auxiliam na prevenção desses delitos. Como o Estado é falho, quem pesquisa dados sobre esse delito precisa se valer de ONGs internacionais (como a Anistia Internacional) ou mesmo os relatórios fornecidos pela ONU (que geralmente não tem tradução para o português).

3- Não atuei e também não conheço pessoalmente nenhum profissional que tenha atuado. Como é um crime de competência do MPF, muitas vezes são os procuradores que estão mais à par dessa situação.

4- A vulnerabilidade social é a principal causa. As mulheres não são o sexo frágil, na verdade as estatísticas mostram que a maioria das famílias tem como chefe a mulher, elas ingressam na universidade em número maior que os homens. Não estou falando num sentido de vulnerabilidade biológica ou inerente, pois essa é uma ideia desmistificada pelo pensamento científico há tempos. A vulnerabilidade social diz respeito à posição ocupada culturalmente pela mulher na sociedade, que é subalternizada em relação ao seu gênero, mas não só. Mulheres negras e pobres são mais vulneráveis, pois seu corpo é hipersexualizado em razão do racismo estrutural e o desemprego e as condições precárias dos trabalhos por elas exercidos as levam a buscar uma condição de vida melhor, às vezes caindo em promessas falsas de traficantes, outras tantas vezes sabendo que vão trabalhar com o comércio sexual e fazendo essa escolha consciente, mas não livre, uma vez que suas condições de trabalho na sociedade capitalista são degradantes e precárias para determinadas pessoas.

5- No interior paulista não é muito comum, uma vez que as cidades não compõem os chamados "bolsões de pobreza", representados, por exemplo, pelas periferias dos grandes centros ou por Estados do nordeste, notadamente na parte do sertão, então a população não é tão vulnerável, uma vez que as condições de vida são melhores, em regra. Entretanto, é mais comum se visualizar condutas que se amoldam ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo devido às precárias condições dos trabalhadores das grandes plantações da monocultura de cana-de-açúcar, mais comuns em nossa região. Também há que se relatar que há um tráfico de pessoas transexuais do Brasil para o exterior, inclusive advindas do interior do nosso estado, notadamente para países da Europa para finalidades de exploração sexual. Infelizmente não dispomos de dados oficiais em razão da pouca importância que a vida dessas pessoas tem para quem nos governa (diria para a sociedade em geral também).

6- O primeiro princípio profissional que eu levanto é aquele de respeito e muita sensibilidade em razão da vítima, que devem pautar tanto a defesa quanto à acusação para que não haja revitimização daqueles que passaram por essa situação. No entanto, todos merecem defesa, então o processo contra o suposto traficante tem que se pautar nos princípios da presunção de inocência, do acusatório, do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. O que garante que tanto a vítima quanto acusado sejam tratados como cidadãos.

7- Sim, com transexuais que foram levadas à prostituição no exterior, inclusive conheço um caso de uma mulher negra que foi traficada internamente para prostituição. Ambos não chegaram ao conhecimento das autoridades e as pessoas envolvidas não se veem como vítimas, devido à precariedade da sua vida antes da condição de exploração.

8- O magistrado precisa de um treinamento voltado a direitos humanos, para que não revitimize ou culpabilize a vítima pela situação em que ela se encontra. O judiciário está inserido na sociedade, que é machista, racista, classista e homofóbica, em razão disso, os atores processuais reproduzem obsoletos preconceitos, não compreendendo a situação de extrema vulnerabilidade de determinados grupos sociais. É indispensável ao magistrado, também, que atue de forma ágil na concessão de autorizações de interceptação telefônica e medidas de busca e apreensão, em razão da complexidade do crime, para garantir que haja provas suficientes para embasar uma denúncia. Especificamente no momento de



julgar, é exigido que o juiz seja legalista, que só condene se as provas do processo demonstrarem de forma clara e inequívoca a autoria e a materialidade do delito, evitando também pré-julgamentos sobre a conduta da vítima, uma vez que deve ser levado em consideração apenas a conduta do acusado. A vítima não está lá para ser julgada. Muitas vezes há uma confusão a esse respeito (excetuando-se o que diz o artigo 59, do Código Penal, por óbvio).